



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724428/2011-73
ACÓRDÃO	2301-011.791 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E POR DEPENDENTES.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte e por seu dependente não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Brasília. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 6.139,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 26.088,91, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Barcelos Assessoria Empresarial Ltda. (R\$6.361,36 - dependente);
- RBZ Assess. Consult. Cobranças S/S Ltda. (R\$431,55 - dependente);
- Fundação de Previdência Privada da Terracap - Funterra (R\$19.296,00 - contribuinte).

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi deferida parcialmente, conforme Resultado anexado à fl. 19. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 18/07/2011, conforme documento de fl. 35. Posteriormente, em 28/07/2011, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 03/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/24, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que não houve omissão de rendimentos tributáveis, estando correto o valor de imposto apurado na DIRPF/2009 de R\$11.892,88;
- que em relação aos rendimentos auferidos da Funterra dever ser seguidos os limites de isenção previstos em lei para o ano-calendário 2008 e, por conseguinte, refaz os cálculos com os descontos que entende ter direito e conclui que não era necessário informar os rendimentos, pois situavam-se abaixo do limite de isenção;

- que foi um equívoco constar os rendimentos auferidos por sua dependente, a filha Érica Cristina Moreira Peniche, pois os valores não integraram os rendimentos do contribuinte para sustento da família;
- que a filha recebe rendimentos em decorrência de estágio e os utiliza para gastos pessoais;
- que está passando por situação econômica gravíssima e se sente injustiçado com a exigência fiscal.

Por fim, transcreve a legislação tributária que se aplica ao seu caso e solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E POR DEPENDENTES.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte e por seu dependente não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 2001) (Negrito)

O art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, elenca os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados sujeitos à tributação, quais sejam:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)(Negrito)

o contribuinte alega que seus rendimentos estariam abaixo do limite de isenção e que os auferidos pela dependente, além de estarem abaixo do limite de isenção, não foram utilizados para a manutenção da família.

Em relação aos rendimentos do próprio contribuinte, pagos pela Funterra, há que se dizer que a totalidade dos rendimentos deve ser oferecida a tributação no ajuste anual, mesmo que isoladamente algum dos rendimentos auferidos situe-se abaixo do limite de isenção.

Acrescente-se, ainda, que as deduções legais (como p.ex. dependentes, contribuição previdenciária oficial e privada) devem ser aplicadas uma única vez nos cálculos do imposto de renda a ser feito na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF. A fonte pagadora dos rendimentos, ao efetuar a retenção mensal do imposto, considera as deduções legais permitidas para cada contribuinte e disponibiliza o valor líquido. No entanto, o fato da fonte pagadora haver feito ou não deduções legais não altera o valor dos rendimentos tributáveis a serem incluídos na DIRPF, tendo em vista que o montante a ser informado será sempre o valor bruto (antes das deduções).

Dessa forma, cabia ao contribuinte informar a totalidade dos rendimentos pagos pela Funterra e somá-los aos demais valores auferidos no ano-calendário.

No tocante aos rendimentos auferidos das fontes pagadoras Barcelos Assessoria Empresarial Ltda. e RBZ Assess. Consult. Cobranças S/S Ltda., registre-se que em pesquisa realizada junto aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a dependente informada pelo contribuinte, Érica Cristina Moreira Peniche (CPF nº 019.604.001-93), não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado no exercício 2009.

Esclarece-se que a inclusão de dependente na DIRPF é uma opção do contribuinte, que, uma vez exercida, acarreta a obrigatoriedade de se declarar, em conjunto, os rendimentos auferidos pelo dependente, ainda que isentos, pois serão levados ao ajuste anual na Declaração do titular.

Os rendimentos auferidos por pessoa considerada dependente e informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001 (vigente à época), que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Negrito)

No presente caso, como o contribuinte optou por informar a dependente em sua Declaração, deve, necessariamente, incluir os rendimentos auferidos pela dependente dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na DIRPF, ainda que dentro do limite de isenção.

Assim, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL